



PARECER TÉCNICO

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

PARECER TÉCNICO

Número do Processo - SEI
202400005044327

Introdução

1. Trata-se de autos da contratação nº 110671, por Concorrência, que objetiva a contratação de Elaboração de projeto executivo para duplicação da rodovia GO-060, neste estado, dos trechos integrantes do Grupo D25.2: (I) GO-060, trecho de Trindade (final da duplicação) a Santa Bárbara; (II) GO-060, trecho de Santa Bárbara a Nazário (entr GO-156), totalizando aproximadamente 42,80 km. de acordo com as especificações, quantitativos e demais condições expressas no presente processo para atender as necessidades da GOINFRA - AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES.

Histórico do Processo

O Consórcio TPF-NORCONSULT e a Rudra Engenharia LTDA, interpôs recurso administrativo ao julgamento das propostas Técnicas realizado no âmbito da Concorrência nº 060/2025, visando à revisão da pontuação atribuída as mesmas no julgamento das propostas técnicas.

2. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELO CONSÓRCIO TPF-NORCONSULT GO-060

Segundo a recorrente, haveria equívocos na análise de determinados itens do Quesito A – Capacidade Técnica da Equipe da empresa vencedora do certame e reavaliação da dedução do Quesitos B – Conhecimento do Objeto os quais, se corrigidos, poderiam alterar a classificação final das licitantes. Desta forma, foi pontuado pela recorrente 4 itens a serem reavaliados:

2.1. Questiona a pontuação atribuída a formação do Eng. Madson Machado Milhomem (Função 2.1 - Agrimensor ou engenheiro especialista em topografia, geodésia ou geoprocessamento) da equipe técnica da RUDRA;

2.2. Reinvidica a nota da Eng. Civil Sandra Maria Coutinho Almeida pós graduada em engenharia de transportes, do seu quadro técnico, para a Função 2.3 (Engenheiro especialista em orçamento e planejamento de obras);

2.3 Questiona o atestado da empresa PROSUL a Eng. Ambiental Simone Dutra (Função 2.4 - Engenheiro ambiental ou especialista em estudos ambientais) da equipe técnica da RUDRA;

2.4 Anulação da dedução de pontos no quesito "Conhecimento do Objeto"no que tange aos subitens B1.

3. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RUDRA ENGENHARIA LTDA

Segundo a recorrente, haveria equívocos na análise de determinados itens do Quesito A – Capacidade Técnica da Equipe da empresa vencedora do certame e reavaliação da dedução do Quesitos B – Conhecimento do Objeto do Consórcio TPF-Norconsult a serem corrigidos, poderiam alterar a classificação final das licitantes. Desta forma, foi pontuado pela recorrente 3 itens a serem reavaliados:

3.1 Reanálise da pontuação do Consórcio TPF-NORCONSULT – Quesito B (Conhecimento do Objeto), verificou-se a citação repetida de normativos inexistentes, desatualizados ou incorretos, tanto no Trecho 1 quanto no Trecho 2, o que caracteriza desconhecimento do objeto.

3.2 Reanálise da pontuação do Consórcio TPF-NORCONSULT – Quesito C (Metodologia e Programa de Trabalho), o equívoco é evidente e demonstra que o trecho foi copiado de outra licitação, sem a devida revisão, o que denota falta de aderência ao objeto analisado.

3.3 Reanálise da pontuação da empresa Rudra Engenharia quando ao Quesito A - Capacidade da equipe técnica.

4. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELO CONSÓRCIO TPF-NORCONSULT GO-060

O Consórcio TPF-Norconsult GO-060 recorre ao apresentado pela Rudra Engenharia, principalmente no que tange aos itens B (Conhecimento do Objeto) e C (Metodologia e Programa de Trabalho) sob argumentos manifestamente improcedentes, formulados com o propósito de induzir esta Banca de Julgamento à indevida dedução da pontuação atribuída ao RECORRIDO. Desta forma, solicitando o indeferimento total das razões interpostas pela Rudra Engenharia LTDA.

5. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA RUDRA ENGENHARIA

5.1 A manutenção integral da pontuação já atribuída pela Banca ao referido profissional, reconhecendo-se que o mesmo atende ao perfil de Engenheiro especialista em topografia, geodésia e/ou geoprocessamento, à luz do Termo de Referência;

5.2 Quanto ao atestado apresentado pela Eng. Ambiental Simone Dutra indicada a Função 2.4 - Engenheiro ambiental ou especialista em estudos ambientais, o total indeferimento do pedido de desconsideração do profissional e de atribuição de nota zero;

5.3 O reconhecimento de que cabe à Banca, com base no TR, avaliar a aderência específica da pós-graduação ao campo de orçamento e planejamento de obras, não havendo qualquer obrigação editalícia de equiparar automaticamente a formação em Engenharia de Transportes a essa especialidade.

Análise da Banca

6. Após análise detida das razões e contrarrazões apresentadas pelo Consórcio TPF NORCONSULT e a Rudra Engenharia, passa-se à manifestação da Comissão Técnica, de forma objetiva quanto aos pontos impugnados.

6.1 Sobre a pontuação atribuída ao Eng. Madson Machado Milhomem (Função 2.1 – Topografia/Geoprocessamento)

No que se refere à contestação da recorrente sobre a pontuação atribuída ao profissional Madson Machado Milhomem, indicado pela Rudra Engenharia para a Função 2.1, a banca esclarece que, apesar da recorrente sustentar que o profissional não atenderia aos requisitos de especialidade previstos no Termo de Referência, a documentação apresentada demonstra o contrário. O engenheiro Madson é profissional devidamente registrado como Engenheiro Civil junto ao CREA, possuindo, portanto, plena capacidade para responder tecnicamente no âmbito da engenharia. Ademais, detém formação superior adicional como Tecnólogo em Geoprocessamento, com carga horária total de 2.920 horas, formação esta diretamente correlata às atividades de topografia, geodésia e geoprocessamento exigidas para a função em questão.

O Termo de Referência, ao disciplinar a Capacidade Técnica por Tempo de Experiência (item 10.22.1.6), estabelece que a comprovação poderá ocorrer por meio de diploma, registro profissional ou documentos que comprovem vínculo ou atuação na área correspondente. Para fins de pontuação referente à Nota 2 do Quadro 2, o documento prevê que a especialidade deve ser comprovada por pós-graduação lato sensu, mestrado ou doutorado, sendo que, conforme a Resolução CNE/CES nº 1/2018, cursos de pós-graduação lato sensu possuem carga horária mínima de 360 horas. Assim, ao se comparar a exigência mínima para especialização (360 horas) com a formação apresentada pelo profissional (2.920 horas em curso superior específico na área), verifica-se que sua qualificação é substancialmente superior ao parâmetro mínimo exigido no edital.

Dessa forma, entende a banca que não há justificativa técnica ou normativa para desconsiderar ou zerar a pontuação atribuída ao referido profissional, uma vez que sua formação atende — e inclusive supera — o nível de especialidade previsto no Termo de Referência para a função. Por essa razão, mantém-se integralmente a pontuação originalmente atribuída à Rudra Engenharia, sendo indeferido o pedido recursal apresentado pela TPF NORCONSULT neste ponto.

6.2 Sobre o atestado da Eng. Ambiental Simone Dutra (Função 2.4 – Eng. Ambiental ou engenheiro especialista em estudos ambientais)

No tocante ao questionamento acerca da pontuação atribuída à Engenheira Ambiental Dra. Simone Dutra, indicada para a Função 2.4, a recorrente pleiteia a atribuição de nota zero à profissional, o que não se sustenta tecnicamente. A formação acadêmica da engenheira, incluindo graduação e doutorado diretamente vinculados à área ambiental, atende de forma plena ao critério de especialidade previsto no Termo de Referência, razão pela qual não é possível desconsiderar sua qualificação.

Por outro lado, quanto à pontuação referente à atestação, a análise deve seguir de forma estrita o item 10.22.1.7 do Termo de Referência, que exige que a experiência seja comprovada por meio de Atestados e/ou Certidões emitidos pelo contratante principal, registrados no Conselho Profissional competente. Quando o documento é emitido por empresa supervisora ou subcontratante, o TR determina a apresentação de declaração formal do contratante principal, confirmando a atuação do profissional na execução contratual. Os documentos apresentados não atendem integralmente a esse requisito.

Dessa forma, a banca acata parcialmente o pleito da recorrente quanto à atestação, procedendo à subtração de 1,2 ponto correspondente ao item não comprovado nos moldes do TR.

Entretanto, importa esclarecer que tal ajuste não produz qualquer impacto na nota final da licitante. Isso porque, no componente “Atestação”, a licitante totalizava 17,2 pontos, e, mesmo após a dedução de 1,2 ponto, permanece acima do limite máximo de 15 pontos previsto no edital. Assim, a pontuação consolidada do Quesito A permanece inalterada, respeitando o teto estabelecido e sem qualquer reflexo na classificação.

6.3 Sobre a pontuação da Eng. Civil Sandra Maria Coutinho Almeida (Função 2.3 – Orçamento e Planejamento de Obras)

A recorrente pleiteia a revisão da pontuação atribuída à Engenheira Civil Sandra Maria Coutinho Almeida, sob o argumento de que todos os engenheiros civis possuem atribuições legais para realizar atividades de orçamento e planejamento. Contudo, o Termo de Referência estabelece critérios específicos e objetivos para fins de pontuação, que vão além da atribuição profissional genérica conferida pelo CREA.

O item 10.22.1.6 e, especialmente, o item “Nota 2” do Quadro 2, determinam que a pontuação referente à especialidade do profissional somente poderá ser atribuída mediante apresentação de Pós-graduação lato sensu, Mestrado ou Doutorado, cuja área seja diretamente correlacionada à função pleiteada. Para a Função 2.3, a área exigida é orçamento e planejamento de obras.

Assim, o TR não admite interpretação extensiva que permita pontuar formações amplas ou genéricas, tampouco titulações que não guardem vinculação direta com a temática. Caso assim fosse, qualquer engenheiro civil poderia ser considerado especialista sem necessidade de comprovação específica — o que descaracterizaria a finalidade do critério e eliminaria o diferencial técnico previsto pelo edital.

No caso concreto, a profissional apresentou especialização em Engenharia de Transportes. Embora relevante em seu campo, tal formação não corresponde, nem em conteúdo nem em objetivo, à área de orçamento e planejamento de obras, exigida de forma expressa para a função. A análise aprofundada da grade curricular da referida pós-graduação confirma que as disciplinas tratam de temas como logística, tráfego, infraestrutura de transportes e mobilidade, sem abranger conteúdos que permitam qualificá-la como especialista na área requisitada pelo TR.

Dessa forma, conclui-se que a especialização apresentada não atende ao requisito editalício, motivo pelo qual não é possível atribuir pontuação à profissional para a Função 2.3. Não se trata de desconsiderar suas atribuições como engenheira civil, mas de observar estritamente o critério técnico estabelecido no instrumento convocatório — único parâmetro legítimo para avaliação das propostas.

Assim, o pedido da recorrente não merece provimento, permanecendo inalterada a pontuação atribuída no julgamento das propostas técnicas.

6.4 — Sobre a solicitação de revisão das deduções e/ou anulação aplicadas no Quesito B – Conhecimento do Objeto e C – Metodologia e Programa de Trabalho

A Rudra Engenharia apresentou observações acerca de citações incorretas ou desatualizadas constantes na proposta técnica da TPF-Norconsult no Quesito B – Conhecimento do Objeto, bem como um equívoco pontual de referência no Quesito C – Metodologia e Programa de Trabalho. Embora os apontamentos possuam fundamento, sua existência não altera o entendimento da banca quanto ao atendimento global do Quesito B.

No Quesito B, a metodologia adotada pela banca seguiu rigorosamente o critério de proporcionalidade, distribuindo a pontuação conforme a abrangência e complexidade de cada subitem do Termo de Referência e considerando apenas a materialidade das falhas. Assim, mesmo que uma proposta contenha mais de um equívoco dentro do mesmo subitem, não é tecnicamente coerente aplicar múltiplas deduções sobre um único critério, sob pena de distorcer a finalidade da avaliação e comprometer a isonomia entre as licitantes. A dedução aplicada reflete o atendimento ao item de forma global, e não a soma aritmética de falhas isoladas. Por essa razão, mantém-se integralmente a pontuação atribuída ao Quesito B.

Por outro lado, no que tange ao Quesito C – Metodologia e Programa de Trabalho, embora o equívoco identificado não tenha prejudicado a compreensão da metodologia apresentada, trata-se de falha formal que afeta a precisão e atendimento ao edital, justificando intervenção pontual. Considerando o princípio da proporcionalidade, a relevância do critério e a necessidade de uniformidade nos julgamentos futuros, a banca acata parcialmente o apontamento, procedendo à dedução de 1 (um) ponto no Quesito C.

Dessa forma, tanto os **pedidos de ampliação das deduções quanto os pedidos para sua integral desconsideração** não encontram respaldo integral nos critérios estabelecidos no edital e no Termo de Referência. Assim, mantém-se o julgamento do Quesito B e retifica-se parcialmente o Quesito C, com a dedução de 1 ponto, sem alteração significativa da ordem classificatória.

6.5 Pedido de revisão das notas extras pela Rudra Engenharia

No que se refere ao apontamento realizado pela Rudra Engenharia acerca da pontuação adicional relativa às titulações acadêmicas dos profissionais indicados, informa-se que **foram realizados os devidos ajustes na planilha de consolidação das notas**, de modo a refletir corretamente a metodologia prevista no edital. Esclarece-se que o Quesito A possui pontuação máxima de trinta pontos, sendo quinze destinados ao tempo de experiência profissional e quinze destinados à comprovação por atestação. A pontuação adicional decorrente de pós-graduação, mestrado ou doutorado está vinculada especificamente ao subcritério “tempo de experiência”, compondo esse limite de quinze pontos. Assim, mesmo com a inclusão da pontuação referente às titulações apresentadas, a nota final fica condicionada ao teto estabelecido, não sendo possível ultrapassá-lo.

Conclusão

Diante de todo o exposto, conclui-se pelo acatamento parcial das razões e contrarrazões apresentadas pela recorrente Consórcio TPF-Norconsult e Rudra Engenharia, nos termos detalhados nos itens anteriores deste parecer. As análises realizadas resultaram nos devidos ajustes de pontuação, respeitando estritamente as exigências do Edital e do Termo de Referência.

Licitante	Nota Técnica (NT)	Nota de Preço (NP)	Nota Final (NF)
Rudra	97,00	79,70	91,81
TPF-Norconsult	90,00	88,73	89,62
Consórcio Engenharia Goiás	91,00	83,43	88,73
Planep-Techne	80,80	100,00	86,56
Oliveira-RAE	79,00	94,41	83,62
Consul-Prime-Brasil	39,00	75,00	49,80
WRC Soluções	19,00	99,99	30,00

Procedidas as alterações acatadas parcialmente, sem qualquer impacto sobre a ordem classificatória, mantém-se integralmente o resultado obtido no julgamento inicial, sendo a vencedora do certame a Rudra Engenharia LTDA.

IZABEL ANDREIA SANCHES

GABRIEL DE OLIVEIRA MARTINS

GOIANIA, aos 09 dias do mês de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **IZABEL ANDREIA SANCHES, Assistente**, em 09/12/2025, às 15:54, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RUBENS CARLOS DOS SANTOS, Engenheiro (a) Civil**, em 09/12/2025, às 16:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL DE OLIVEIRA MARTINS, Assistente**, em 10/12/2025, às 15:05, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **83692864** e o código CRC **B824C341**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA - GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202400005044327



SEI 83692864